****

**Estado do Rio Grande do Sul**

# **MUNICIPIO DE FORQUETINHA**

# **PROJETO DE LEI Nº 45, de 12 de setembro de 2023**

**Autoriza o Poder Executivo a instituir de forma especial o Programa de Recuperação de Crédito – REFIS Municipal, dos débitos tributários e não-tributários, ajuizados ou não, inscritos em Dívida Ativa ou em mora com a Fazenda Pública, e dá outras providências.**

 PAULO JOSÉ GRUNEWALD, Prefeito Municipal de Forquetinha, Estado do Rio Grande do Sul,

 FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

 Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a instituir de forma especial o Programa de Recuperação de Crédito – REFIS Municipal, dos débitos, de pessoa física ou jurídica, tributários e não-tributários de qualquer natureza, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, ou em mora com a Fazenda Pública, vencidos até 31 de dezembro de 2022.

 Art.2ºPara participar do Programa de Recuperação de Créditos Municipais, o contribuinte devedor deverá requerer e firmar Termo de Confissão de Dívida e/ou cadastro, com base no que estabelece o Artigo 1º, podendo liquidá-las:

I - com redução de 100% (cem por cento) da multa;

II - com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros, calculados até a data de firmação, para pagamento à vista;

III – com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros, calculados até a data da firmação, para pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais consecutivas;

IV – com redução de 40% (quarenta por cento) dos juros, calculados até a data da firmação, para pagamentos em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas;

§ 1º O ingresso no REFIS Municipal implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º, em nome do sujeito passivo.

§ 2º Débitos decorrentes de tributos da competência do corrente exercício não são abrangidos pela presente lei.

§ 3º. Em qualquer das formas de parcelamento, a parcela não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º Os contribuintes que possuam débitos parcelados vencidos só poderão participar do Programa de Recuperação de Crédito – REFIS Municipal nas opções constantes dos incisos I e II do art. 2º.

§ 5º. O processo judicial ficará suspenso, liberando-se eventual bem penhorado somente após a quitação total da dívida.

 Art. 3º A opção pelo parcelamento de dívidas nos termos propostos na presente Lei sujeita o contribuinte a:

I – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

II – pagamento regular das parcelas do débito firmado, bem como, dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a data prevista na presente Lei.

Art. 4º Poderão optar pelo parcelamento proposto no presente Programa, os contribuintes que efetuarem a confissão de suas dívidas, nos termos da presente Lei, no período de 02 de outubro a 30 de novembro de 2023.

Art. 5ºO contribuinte deverá pagar a primeira parcela no ato da concessão do parcelamento, e, as demais, parcelas mensais iguais e consecutivas, de 30(trinta) em 30(trinta) dias, sucessivamente.

Art. 6º O contribuinte será excluído do REFIS Municipal mediante ato da Secretaria da Administração e Fazenda, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inadimplência, de 03 (três) parcelas consecutivas, ou de 02 (duas) alternadas, o que primeiro ocorrer;

II – Inadimplência de 01 (uma) parcela do REFIS, por mais de 03 (três) meses;

III - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

§1º No caso de dívidas ajuizadas, será solicitado o seu desarquivamento judicial para o prosseguimento dos trâmites normais da cobrança judicial, independentemente de qualquer aviso ou notificação, nos termos do disposto no artigo 397 do Código Civil Brasileiro.

§2º Ocorrendo a perda de direito, o saldo devedor existente no momento da adesão aos benefícios desta lei será recomposto, dele deduzindo-se o valor dos pagamentos efetuados, desconsiderados os benefícios por esta lei concedidos.

Art. 7ºA concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I – à abertura de protocolo solicitando a adesão ao REFIS;

II – à assinatura de termo de confissão irrevogável e irretratável de seus débitos firmados nos termos do Artigo 1º, em que haja em relação a cada débito fiscal, objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizados nos autos dos respectivos processos.

Art. 8º Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 9º**.** Dentro do prazo de execução do REFIS, fica facultada à administração municipal, proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face do erário Municipal, permanecendo no REFIS Municipal o saldo do débito que eventualmente remanescer.

Art. 10° O contribuinte que tenha seus débitos em cobrança judicial deverá reembolsar as já adiantadas pelo Município e pagar as custas judiciais pendentes diretamente ao Fórum:

§ 1º Quando o contribuinte optar pelo pagamento do débito de forma à vista, deverá providenciar, no mesmo vencimento, o pagamento dos honorários advocatícios em parcela única.

§ 2º Quando o contribuinte optar pelo parcelamento do débito, poderá efetuar o pagamento dos honorários advocatícios em parcela única, podendo o pagamento ocorrer em data a escolher até o vencimento da última parcela.

§ 3º Os honorários advocatícios deverão ser pagos baseados no débito principal, sem qualquer incidência prevista nesta Lei.

§ 4º Ficará dispensado do pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios o contribuinte que comprovar estar litigando sob o benefício da assistência judiciária gratuita (AJG).

Art. 11° Será expedido, através de decreto, instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 12° Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 GABINETE DO PREFEITO, 12 de setembro de 2023.

PAULO JOSÉ GRUNEWALD

Prefeito.

****

**Estado do Rio Grande do Sul**

# **MUNICIPIO DE FORQUETINHA**

Mensagem Justificativa ao

PROJETO DE LEI N° 45/2023

 Forquetinha, 12 de setembro de 2023.

 Senhora Presidente e

 Senhores Vereadores:

 Através do presente Projeto de Lei estamos encaminhando o Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Município com a finalidade de obter do Poder Legislativo autorização para que seja possibilitada a regularização daqueles tributos vencidos e não quitados em exercícios anteriores.

 Assim como muitos municípios da nossa região que instituíram o programa, a Administração Municipal também pretende dar a oportunidade de regularizar a situação dos contribuintes que estão em débito com a Fazenda Pública Municipal e que, em virtude dos encargos, juros e multa pelo atraso, não reúnam condições para o pagamento.

 Muitos débitos são oriundos de taxas de serviços lançados de acordo com os programas de incentivos e por vezes confundidos pelos munícipes como isentos, outros deixaram de pagar por esquecimento, quando notificados, o valor já se encontra em cifras muito superiores a dívida inicial principalmente devido a multa.

 Salientamos que a municipalidade não propõe a renúncia de receita, haja vista que sobre o valor originário, continuará incidindo a correção monetária pelo índice oficial de inflação, de maneira que o valor devido pelo contribuinte e pertencente aos cofres públicos terá seu poder de compra preservado, ou seja, somente será concedido desconto da multa e de um percentual dos juros, conforme prazo de pagamento.

 Considerando que a cobrança judicial gera custos e transtornos, tanto para o contribuinte como para o Município, entendemos que a instituição deste programa é de interesse de todos e dará uma boa oportunidade a todos aqueles contribuintes em débito para regularizar sua situação justo ao fisco municipal.

 Contando com a atenção dos Senhores Vereadores, solicitamos a apreciação da matéria em caráter de urgência, nos termos previstos na Lei Orgânica Municipal.

PAULO JOSÉ GRUNEWALD,

Prefeito.

Inês Feil

Presidente da Câmara de Vereadores

FORQUETINHA – RS.